

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

**CONSTITUCIONALISMO, DIREITOS HUMANOS E
INTERDISCIPLINARIDADE**

C758

Constitucionalismo, direitos humanos e interdisciplinaridade [Recurso eletrônico on-line]
organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton
Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Amanda Lima Ribeiro e Julia Helena
Ribeiro Duque Estrada Lopes – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-412-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e
interferência estatal.

1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas
Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CONSTITUCIONALISMO, DIREITOS HUMANOS E INTERDISCIPLINARIDADE

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra “A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos”, apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência “Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil”, explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra “Dos Litígios aos Processos Estruturais”, discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou “Desafios do Processo Estrutural no Brasil”, trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos

que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestrandona Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às

especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos

com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Dr^a. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

O ATIVISMO JUDICIAL E O DIREITO À SAÚDE SUPLEMENTAR NO BRASIL

L'ATTIVISMO GIUDIZIARIO E IL DIRITTO ALL'ASSISTENZA SANITARIA INTEGRATIVA IN BRASILE

Giulia Name Vieira ¹
Henrique Vale Duarte ²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo examinar a influência do ativismo judicial no direito à saúde suplementar no Brasil. Nesse escopo, foi delimitado o conceito de ativismo judicial, comparado, criticamente, com o fenômeno da judicialização. Posteriormente, mediante o exame de casos concretos da jurisprudência, realizou-se uma análise da natureza jurídica dos contratos da saúde suplementar e da relativização da autonomia privada nesses casos pelo Poder Judiciário, que tem atuado para efetivar o direito fundamental à saúde. Por fim, foi elaborada uma conclusão com as considerações finais dos autores sobre o tema.

Palavras-chave: Constitucionalismo, Ativismo judicial, Direitos fundamentais, Saúde, Judicialização

Abstract/Resumen/Résumé

Il presente articolo ha come obiettivo esaminare l'influenza dell'attivismo giudiziario nel diritto all'assistenza sanitaria integrativa in Brasile. In questo scopo, è stato delimitato il concetto di attivismo giudiziario, confrontato, criticamente, con il fenomeno della giudizializzazione. Dopo, tramite l'esame di casi concreti della giurisprudenza, si ha realizzato un'analisi della natura giuridica dei contratti dell'assistenza sanitaria supplementare e della relativizzazione dell'autonomia privata in questi casi per il Potere Giudiziario, che si è attivato per far valere il diritto fondamentale alla salute. Alla fine, è stata elaborata una conclusione con le considerazioni finali degli autori sul tema.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Costituzionalismo, Attivismo giudiziario, Diritti fondamentali, Salute, Giudizializzazione

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Milton Campos.

² Graduando em Direito pela Faculdade Milton Campos.

1 - Considerações Iniciais: A Judicialização da Saúde Suplementar como Fenômeno Jurídico e Social

O sistema de saúde suplementar no Brasil tem se consolidado, nas últimas décadas, como um dos principais palcos de litígios do país. A crescente intervenção do Poder Judiciário para resolver conflitos entre beneficiários e operadoras de planos de saúde não constitui um conjunto de eventos isolados, mas sim um fenômeno estrutural e multifacetado (Jota, 2024). Essa proeminência da esfera judicial reflete tensões profundas e inerentes ao modelo brasileiro, que posiciona, de um lado, a lógica de mercado, a sustentabilidade atuarial e a liberdade contratual e, de outro, a proteção constitucional ao direito à vida e à saúde, bem como a defesa do consumidor. O Judiciário emerge, nesse contexto, como a arena decisiva onde esses valores colidentes são ponderados e, frequentemente, hierarquizados (Lôbo; Santiago, 2017).

Diante desse cenário, a presente pesquisa se propõe a investigar uma questão central: em que medida o ativismo judicial, operando por meio de decisões que vão desde a concessão de tutelas de urgência até a fixação de teses vinculantes, reconfigura o escopo dos direitos e deveres nos contratos de saúde suplementar? E quais as implicações dessa reconfiguração para a segurança jurídica, o equilíbrio econômico-financeiro e a sustentabilidade do sistema como um todo? A análise busca ir além da mera descrição da judicialização, focando no ativismo dos magistrados como força motriz de transformações substantivas nas relações contratuais.

O estudo se debruça sobre um campo dinâmico de interação entre o direito constitucional e o direito privado, cujas decisões têm impacto direto na vida de milhões de beneficiários e na estabilidade de um setor economicamente vital para o país (Cerqueira, 2019). A pesquisa justifica-se, portanto, pela necessidade de sistematizar as diversas manifestações do ativismo judicial nesta área, avaliando criticamente suas causas, manifestações e consequências sistêmicas, a fim de contribuir para um debate mais qualificado sobre os rumos da saúde suplementar no Brasil.

Para alcançar tal objetivo, o artigo foi estruturado em uma progressão lógica, estabelecendo os fundamentos teóricos do ativismo judicial no direito brasileiro, contrastando as principais correntes doutrinárias, caracterizando o objeto de análise — o contrato de plano de saúde — como um campo de tensão entre a regulação estatal, a ótica consumerista e os

princípios contratuais. Além disso, tem-se a análise de casos emblemáticos da jurisprudência, demonstrando como o ativismo se manifesta na prática e uma avaliação crítica e consequencialista dos impactos sistêmicos dessa intervenção judicial. Por fim, uma conclusão que sintetiza os achados e aponta para a busca de um equilíbrio entre a proteção do consumidor e a racionalidade do sistema.

2 - O Ativismo Judicial no Direito Brasileiro: Fundamentos Teóricos e Controvérsias Doutrinárias

A fim de analisar a intervenção judicial nos planos de saúde, é imperativo estabelecer uma base conceitual sólida, distinguindo fenômenos correlatos e compreendendo as controvérsias doutrinárias que cercam o tema.

2.1. Diferenciação Conceitual: Judicialização vs. Ativismo Judicial

Embora frequentemente utilizados como sinônimos, os termos *judicialização* e *ativismo judicial* descrevem fenômenos distintos.

A judicialização é um fato, um processo estrutural decorrente do modelo constitucional adotado em 1988, que ampliou o escopo do controle judicial e transferiu para o Judiciário a responsabilidade de decidir questões de grande repercussão social e política, antes restritas às esferas Legislativa e Executiva (Streck; Tassinari; Lepper, 2015). É um fenômeno que ocorre independentemente da vontade do juiz, que é provocado a decidir sobre temas como políticas públicas, direitos sociais e regulação econômica.

Segundo Barroso (2012), a judicialização, tal como se apresenta no modelo institucional brasileiro, possui múltiplas causas. Segundo o autor, a primeira grande causa foi o processo de redemocratização, que empoderou os cidadãos e fortaleceu as instituições, com o maior protagonismo do Ministério Público e da Defensoria Pública. Além disso, a judicialização também se acentuou pela “constitucionalização abrangente”, denominação utilizada para referenciar a opção do Poder Constituinte Originário pela inserção de uma série de matérias, antes objeto de apreciação pelo legislador ordinário, no texto constitucional. Por fim, a última causa da judicialização no Brasil é o próprio sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, que possibilita o controle de constitucionalidade das leis de forma difusa e concentrada e vincula o Poder Judiciário ao exame da compatibilidade dos atos normativos com a Constituição.

O ativismo judicial, por sua vez, não é um fato, mas uma atitude, uma postura interpretativa proativa e expansiva por parte do magistrado (Lôbo; Santiago, 2017). Trata-se da escolha de um modo específico de interpretar a Constituição, expandindo seu sentido e alcance para concretizar valores e finalidades nela previstos, muitas vezes interferindo de forma significativa na esfera de atuação dos outros Poderes. Enquanto a judicialização é a transferência da arena de debate, o ativismo é o modo como o Judiciário atua nessa arena.

2.2. A Visão Promotora dos Direitos Fundamentais: A Doutrina de Luís Roberto Barroso

Uma das principais correntes doutrinárias, representada notadamente por Luís Roberto Barroso, enxerga o ativismo judicial como um instrumento legítimo e, por vezes, necessário para a efetivação da Constituição. Nesse sentido, o ativismo é uma resposta à inércia ou omissão dos Poderes Legislativo e Executivo em cumprir seus deveres constitucionais, especialmente na concretização de direitos fundamentais (Izeppé; Pierdoná, 2022).

De acordo com Barroso, o ativismo judicial pode se manifestar de diversas formas, dentre as quais pode-se citar:

- a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário;
- b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição;
- c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (Barroso, 2012, p. 26).

Sob essa perspectiva, enfatiza-se o aspecto positivo do ativismo judicial: seu papel em efetivar direitos e atender a demandas da sociedade que, muitas vezes, não foram sequer objeto de contemplação pelos demais Poderes (Barroso, 2012).

2.3. A Crítica Hermenêutica: A Doutrina de Lenio Streck e o Risco do Decisionismo

Em forte contraponto, tem-se uma corrente crítica que vê o ativismo judicial não como a realização do direito, mas como sua negação. Para Streck, Tassinari e Lepper (2015), o ativismo ocorre quando um juiz ou tribunal decide com base em argumentos de política, moral ou convicções pessoais, substituindo o direito por um ato de vontade. Essa prática, denominada "decisionismo", abandona a normatividade da Constituição e da lei em favor de um subjetivismo judicial, no qual a decisão é tomada primeiro e a fundamentação jurídica é buscada depois. A crítica central é que o uso de "argumentos metajurídicos" — que não se encontram no ordenamento jurídico — mina a segurança, a previsibilidade e o primado da

Constituição, transformando o direito em um instrumento da vontade do julgador e gerando um profundo déficit democrático.

A tensão entre essas duas visões é central para compreender os dilemas da judicialização da saúde. A decisão que obriga um plano de saúde a custear um tratamento inovador pode ser vista, sob a ótica de Barroso, como a concretização do direito à vida, ou, sob a ótica de Streck, como um ato de vontade que ignora os limites do contrato e da regulação, criando um direito que não existia.

O ativismo judicial na saúde não emerge de um vácuo. Ele se manifesta como uma tentativa de solução para as questões que falhas sistêmicas produzem.

A Constituição de 1988 consagrou a saúde como um direito social, mas os mecanismos políticos e regulatórios para sua plena efetivação, tanto no setor público quanto no suplementar, são frequentemente lentos ou insuficientes (Sarmento, 2004). Essa lacuna de efetividade cria um vácuo. O cidadão, ao se deparar com uma negativa de tratamento que ameaça sua vida ou bem-estar, recorre ao único poder que, por dever de ofício, não pode se omitir: o Judiciário (Izeppe; Pierdoná, 2022). O magistrado, então, confrontado com a escolha entre a letra fria de um contrato ou de uma norma regulatória e o apelo concreto do direito à vida, frequentemente adota uma postura ativista para preencher esse vácuo. Portanto, uma crítica ao ativismo que não considere suas causas estruturais é, por natureza, incompleta. O fenômeno é tanto uma causa de instabilidade jurídica e econômica quanto uma consequência de instabilidades políticas e regulatórias preexistentes.

3 - A Saúde Suplementar como Campo de Tensão: A Natureza Jurídica dos Contratos e a Incidência Regulatória

O contrato de plano de saúde é um dos epicentros dos conflitos que chegam ao Judiciário. Sua natureza jurídica complexa, situada na intersecção do direito privado, da regulação estatal e da proteção ao consumidor, o transforma em um campo fértil para a intervenção judicial.

3.1. Análise da Lei 9.656/98 e o Papel Regulador da ANS

O marco legal do setor é a Lei nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde (Brasil, 1998). Esta lei estabeleceu as bases para a regulação

do setor, definindo as obrigações mínimas das operadoras e criando a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A ANS tem, entre suas atribuições, a fiscalização das operadoras e a definição do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, uma lista que estabelece a cobertura mínima obrigatória. A aplicação da lei gerou controvérsias, como sua incidência sobre contratos celebrados antes de sua vigência (Brasil, 1998) e sobre entidades de autogestão, que, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na Súmula 608 (2018), também se submetem às suas disposições gerais, embora não ao Código de Defesa do Consumidor.

3.2. A Ótica do Direito do Consumidor: O Contrato de Plano de Saúde

A jurisprudência e a doutrina majoritárias entendem que a relação entre beneficiário e operadora é uma relação de consumo, sujeita às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), exceto nos casos de autogestão. A doutrina de Cláudia Lima Marques (2006) é fundamental para compreender a especificidade desses contratos. Ela os classifica como "contratos cativos de longa duração", nos quais o consumidor estabelece um vínculo duradouro com o fornecedor em busca de segurança para si e sua família contra riscos futuros relacionados à saúde. Essa natureza "cativa" e a vulnerabilidade intrínseca do consumidor, que contrata o serviço para um momento de fragilidade, justificam uma interpretação contratual que privilegie a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a proteção da dignidade da pessoa humana, mitigando a força do princípio do *pacta sunt servanda*.

3.3. Colisão de Princípios: Liberdade Contratual e Direitos Fundamentais

O cerne do conflito jurídico que alimenta o ativismo judicial reside na colisão entre dois conjuntos de princípios. De um lado, estão os princípios do direito privado e econômico: a livre iniciativa, a liberdade contratual e a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, essencial para a sustentabilidade do sistema mutualista (Negreiros, 2006). De outro, encontram-se os direitos fundamentais de primeira ordem: o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, que o Estado tem o dever de proteger e promover (Marques, 2006). A jurisprudência tem consistentemente entendido que, ao oferecerem serviços de saúde, as operadoras privadas assumem um *múnus público*, substituindo o Estado em uma de suas funções essenciais. Consequentemente, elas atraem para si responsabilidades sociais que relativizam a autonomia contratual, submetendo a lógica do lucro à garantia de um mínimo existencial (Martinez, 2018).

Nesse processo, a jurisprudência ativista efetivamente "constitucionaliza" o contrato de plano de saúde. Ele deixa de ser analisado apenas como um acordo privado regido pela vontade das partes e pela legislação civil para ser interpretado como um instrumento de efetivação de um direito fundamental. Os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção ao consumidor, passam a ser aplicados diretamente para interpretar, modular e, quando necessário, invalidar cláusulas contratuais consideradas abusivas, mesmo que formalmente válidas. A Constituição torna-se, assim, uma fonte normativa direta da relação contratual, transformando o contrato de um fim em si mesmo (um negócio jurídico) em um meio para a realização de um fim constitucional (a proteção da saúde).

4 - Análise Jurisprudencial: Intervenção Judicial

A reconfiguração dos contratos de planos de saúde pelo ativismo judicial não é um fenômeno abstrato. Ela se materializa em decisões concretas que estabelecem novos parâmetros de cobertura e de conduta para as operadoras. A análise de casos emblemáticos revela a profundidade e a abrangência dessa intervenção.

4.1. Controvérsia do Rol da ANS: O Ativismo Corretivo do STJ, a Reação Legislativa e a Palavra Final do STF

A natureza do Rol de Procedimentos da ANS foi, por anos, o principal campo de batalha judicial do setor. A divergência entre a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que o considerava exemplificativo, e a Quarta Turma, que o via como taxativo, gerava imensa insegurança jurídica (IBDFAM, 2022).

Em junho de 2022, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) 1.886.929, a Segunda Seção do STJ buscou pacificar a questão. A Corte estabeleceu que o rol é, *em regra*, **taxativo**. Contudo, em um claro exercício de ativismo judicial, o próprio tribunal criou um conjunto de exceções, definindo que a cobertura de um tratamento extra-rol poderia ser exigida se, entre outros critérios, não houvesse substituto terapêutico no rol, a eficácia do tratamento fosse comprovada cientificamente e houvesse recomendação de órgãos técnicos de renome (Brasil, 2022). Na prática, o STJ não apenas interpretou a lei, mas criou uma nova norma de cobertura, definindo uma política pública de saúde suplementar.

A decisão gerou intensa reação social e política, culminando em uma rápida resposta do Poder Legislativo. Em setembro de 2022, foi sancionada a **Lei nº 14.454**, que alterou a Lei nº 9.656/98 para estabelecer que o rol da ANS serve como "referência básica", consagrando um modelo de **rol exemplificativo condicionado** (Brasil, 2022). A nova lei determinou que, mesmo fora do rol, a cobertura é obrigatória se houver comprovação de eficácia baseada em evidências científicas, recomendação da CONITEC ou de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional (OAB-MT, 2025).

No entanto, como é típico do sistema institucional brasileiro, a última palavra na discussão foi dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.265.

Em setembro de 2025, a Suprema Corte, por maioria, conferiu interpretação conforme à Constituição do § 13º do art. 10 da Lei nº 9.656/1998, incluído pela Lei nº 14.454/2022, mediante a fixação das seguintes teses:

"1. É constitucional a imposição legal de cobertura de tratamentos ou procedimentos fora do rol da ANS, desde que preenchidos os parâmetros técnicos e jurídicos fixados nesta decisão.

2. Em caso de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:(i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR); (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa.

3. A ausência de inclusão de procedimento ou tratamento no rol da ANS impede, como regra geral, a sua concessão judicial, salvo quando preenchidos os requisitos previstos no item 2, demonstrados na forma do art. 373 do CPC. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do art. 489, §1º, V e VI, e art. 927, III, §1º, do CPC, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de cobertura de procedimento ou tratamento não incluído no rol, deverá obrigatoriamente: (a) verificar se há prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com a negativa, mora irrazoável ou omissão da operadora na autorização do tratamento não incorporado ao rol da ANS; (b) analisar o ato administrativo de não incorporação pela ANS à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, sem incursão no mérito técnico-administrativo; (c) aferir a presença dos requisitos previstos no item 2, a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível, ou a entes ou pessoas com expertise técnica, não podendo fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte; e (d) em caso de deferimento judicial do pedido, oficiar a ANS para avaliar a possibilidade de inclusão do tratamento no rol de cobertura obrigatória" (STF, 2025).

Nesse cenário, a ação do STF se revela eminentemente ativista: para além da análise dos aspectos estritamente jurídicos, condiciona a constitucionalidade da mitigação do rol da ANS ao atendimento de parâmetros técnicos estabelecidos pela própria Corte Constitucional, que faz as vezes de uma agência reguladora ou do próprio Parlamento.

Esse episódio, marcado por reviravoltas jurídicas e pela atuação do Congresso Nacional, traduz o ativismo judicial em sua forma elementar: em nome de valores abstratos, interfere diretamente na opção legislativa e cria uma verdadeira “terceira via”, que, no sistema brasileiro de precedentes qualificados, passa a ser a única que prevalece.

4.2. O Controle de Cláusulas Abusivas: Reajustes por Faixa Etária e Outras Limitações

Outra frente de intenso ativismo judicial é o controle de cláusulas contratuais consideradas abusivas. O Tema Repetitivo 952 do STJ (2016) é um exemplo paradigmático. Ao analisar a validade do reajuste de mensalidades por mudança de faixa etária, a Corte decidiu que ele é válido, mas impôs condições substantivas rigorosas: (i) deve haver previsão contratual clara; (ii) as normas da ANS devem ser observadas; e (iii) os percentuais não podem ser desarrazoados a ponto de onerar excessivamente o consumidor ou discriminhar o idoso. O STJ, posteriormente, estendeu a aplicação desses mesmos parâmetros aos planos coletivos, que possuem regulação mais flexível. Novamente, a Corte Superior não apenas aplicou a lei, mas criou balizas de controle material da abusividade, intervindo diretamente na precificação e na gestão de risco das operadoras.

Essa postura se cristalizou em diversas Súmulas do STJ, que funcionam como normas gerais que anulam, na prática, cláusulas contratuais comuns. Entre elas, destacam-se:

- **Súmula 302:** "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (2004).
- **Súmula 597:** "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação." (2017).
- **Súmula 609:** "A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios [...]" (2018).

4.3. A Tutela de Urgência como Instrumento de Efetivação do Direito à Vida

A principal ferramenta processual que permite a manifestação do ativismo em tempo real é a **tutela de urgência**, popularmente conhecida como liminar. Diante de uma negativa de cobertura para um procedimento urgente, o beneficiário pode obter uma decisão judicial em questão de dias, ou mesmo horas, que obriga a operadora a autorizar o tratamento imediatamente, antes do julgamento final do processo (Vilhena Silva, 2020). Nesse juízo preliminar, os magistrados realizam uma ponderação de interesses na qual o risco de dano irreparável à vida ou à saúde do paciente quase sempre se sobrepõe ao risco de prejuízo financeiro para a operadora (Câmara, 2008). A jurisprudência consolidou o entendimento de que a irreversibilidade do provimento não pode ser um óbice à sua concessão quando o bem jurídico em jogo é a própria vida, flexibilizando as regras processuais em favor do direito fundamental (Slaibi, 2008).

A consolidação de entendimentos em Súmulas e Temas Repetitivos pelo STJ produz um efeito paradoxal. Por um lado, representa o ápice do ativismo judicial, pois o tribunal, ao uniformizar a jurisprudência, cria uma norma geral e abstrata que passa a reger todos os contratos, exercendo uma função materialmente legislativa. Por outro lado, essa mesma prática funciona como um mecanismo de racionalização e autocontenção do próprio ativismo. Antes da fixação de uma tese vinculante, cada magistrado das instâncias ordinárias decidia sobre a abusividade de uma cláusula de reajuste ou de um limite de internação de forma individual e discricionária, gerando um cenário de ativismo difuso e imprevisível. Ao fixar um precedente obrigatório, como o Tema 952 (2016), o STJ, ainda que assumindo uma postura ativista, dá a última palavra sobre determinada matéria e, a partir de então, os juízes das instâncias inferiores perdem a liberdade de decidir "conforme suas consciências" e passam a estar vinculados a esses parâmetros. Isso canaliza o ativismo, reduz a discricionariedade, aumenta a previsibilidade e, paradoxalmente, confere maior segurança jurídica ao sistema, ainda que sob novas balizas definidas pelo próprio Judiciário.

5 - Análise Crítica e Consequencialista do Ativismo Judicial na Saúde Suplementar

Embora frequentemente justificado pela nobre causa da proteção à vida e à saúde, o ativismo judicial no setor de saúde suplementar acarreta consequências sistêmicas complexas que merecem uma análise crítica e consequencialista.

5.1. Impactos Econômicos e a Sustentabilidade do Sistema

A consequência mais direta e mensurável da judicialização massiva é o seu impacto econômico. As despesas das operadoras com processos judiciais são crescentes, com previsões de atingir R\$ 6,8 bilhões no ano de 2024 e um custo acumulado de R\$ 17 bilhões nos últimos cinco anos (Editora Roncarati, 2024). Esses valores não representam apenas custos processuais, mas principalmente o custeio de tratamentos de alto valor não previstos nos contratos e, portanto, não especificados no cálculo atuarial.

O sistema de saúde suplementar opera sob a lógica do mutualismo, onde as contribuições de muitos pagam pelos custos de poucos que utilizam os serviços. Esse modelo depende de cálculos de risco precisos para se manter sustentável. Quando decisões judiciais impõem a cobertura de procedimentos e medicamentos não contemplados nesse cálculo, elas geram um desequilíbrio atuarial (Cerqueira, 2019). Esse custo imprevisto não desaparece; ele é socializado e repassado a todos os beneficiários na forma de reajustes mais elevados nas mensalidades. O ativismo judicial, portanto, funciona como um motor inflacionário não oficial no setor. A inflação médica, impulsionada por novas tecnologias, já pressiona os custos. O ativismo adiciona uma camada de "inflação jurídica", o custo da imprevisibilidade. Para se protegerem desse risco, as operadoras aumentam suas provisões financeiras, e esse custo é inevitavelmente incorporado na estrutura de preços. Assim, cada decisão que garante o acesso a um tratamento para um indivíduo pode, indiretamente, contribuir para um aumento agregado dos custos que torna o acesso ao sistema mais oneroso e difícil para a coletividade.

5.2. Limites da Jurisdição e a Segurança Jurídica

A intervenção judicial em saúde suplementar também levanta questionamentos sobre a capacidade institucional do Judiciário. Juízes, embora especialistas em direito, não possuem, em regra, a expertise técnica necessária para avaliar a eficácia de tratamentos médicos complexos ou para mensurar o impacto econômico de suas decisões em um sistema de saúde (Conselho Nacional de Justiça, 2023). O próprio STJ, na decisão sobre o rol da ANS, reconheceu essa limitação ao condicionar a cobertura extra-rol a recomendações de órgãos técnicos como a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) e os Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus), em uma busca por maior racionalidade.

Além disso, um ativismo judicial excessivo e imprevisível corrói a segurança jurídica, um pilar fundamental do Estado de Direito. Quando as regras do contrato podem ser alteradas

a qualquer momento por uma decisão judicial, a previsibilidade é minada. Isso desincentiva a inovação e a competição, pois as operadoras se tornam avessas ao risco de oferecer produtos mais acessíveis, mas com coberturas reduzidas, temendo que qualquer limitação seja derrubada na justiça. Conforme alertam críticos do ativismo, decisões bem-intencionadas, mas que ignoram os fundamentos contratuais e regulatórios, podem gerar consequências sistêmicas negativas não antecipadas pelo julgador, comprometendo a sustentabilidade do sistema a longo prazo (MPMT, 2023).

6 - Considerações Finais

A análise empreendida demonstra que o ativismo judicial tem sido um vetor central na reconfiguração dos contratos de planos de saúde no Brasil. Impulsionado por um arcabouço constitucional garantista, pela vulnerabilidade do consumidor e por lacunas na regulação, o Judiciário assumiu um papel proativo na expansão dos direitos dos beneficiários, redefinindo os limites das obrigações das operadoras em temas cruciais como o rol de procedimentos, cláusulas de reajuste e limites de cobertura. Essa intervenção, materializada em decisões liminares, súmulas e teses vinculantes, efetivamente "constitucionalizou" a relação contratual, priorizando o direito fundamental à saúde sobre a autonomia privada e a lógica puramente econômica.

Contudo, essa expansão de direitos não ocorre sem custos sistêmicos significativos. A pesquisa evidenciou que o ativismo, ao impor coberturas não previstas no cálculo de risco, gera pressões econômicas que ameaçam a sustentabilidade do modelo mutualista, contribuindo para a inflação dos custos da saúde e, paradoxalmente, dificultando o acesso ao sistema. Além disso, a imprevisibilidade das decisões judiciais mina a segurança jurídica, essencial para o planejamento e a estabilidade do setor.

O desafio, portanto, reside em encontrar um equilíbrio entre a proteção indispensável do consumidor e a necessidade de racionalidade e previsibilidade sistêmica. Se o ativismo judicial surge como uma resposta legítima a falhas regulatórias e à necessidade de proteger a parte mais fraca da relação, seu exercício ilimitado pode levar ao colapso do próprio sistema que se pretende corrigir. A solução não parece estar em um retorno a uma deferência cega aos contratos e à regulação, mas na busca por mecanismos que aprimorem a tomada de decisão e reduzam a necessidade de litígios. O fortalecimento da capacidade regulatória da ANS, a criação de câmaras de mediação e conciliação especializadas, e a qualificação técnica das

decisões judiciais por meio de ferramentas como o e-NatJus e o diálogo interinstitucional são caminhos promissores.

Referências Bibliográficas:

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. (SYN)THESIS, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. **Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jun. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9656.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022. **Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 set. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14454.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 302**, de 13 de outubro de 2004. É abusiva a cláusula contratual que limita a utilização dos serviços odontológicos em número de consultas ou de exames. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 597**, de 22 de fevereiro de 2017. A previsão estatutária de renúncia ao direito à indenização por benfeitorias não impede o resarcimento por acessões necessárias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 608**, de 23 de maio de 2018. Aplica-se o CDC aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 609**, de 23 de maio de 2018. A recusa de cobertura securitária sob a alegação de doença preexistente é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 952** (REsp 1.243.887/PR), julgado em 23 de novembro de 2016. Plano de saúde – Rol da ANS – Cobertura obrigatória – Tratamentos não incluídos. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/temas-repetitivos/tema-952>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.265 (ADI 7265)**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgada em 18 set. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Tutela antecipada e planos de saúde: conferência proferida em 6.10.2008 no fórum permanente de direito do consumidor da EMERJ. **Rev. Ciênc. Jur. e Soc. da Unipar.** Umuarama, v. 11, n. 2, p. 737-753, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/download/2773/2067/9342>. Acesso em: 19 set. 2025.

CERQUEIRA, Rafael Soares de. **A análise do impacto das decisões judiciais sobre os planos de saúde suplementar:** a nova sistemática da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). 2019. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Sergipe, 2019. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/11194>. Acesso em: 12 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ e ANS assinam acordo para redução da judicialização da saúde suplementar.** 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-ans-assinam-acordo-para-reducao-da-judicializacao-da-saude-suplementar/>. Acesso em: 12 set. 2025.

EDITORAR RONCARATI. **Planos de saúde preveem gasto de R\$ 6,8 bilhões com judicialização em 2024.** 2024. Disponível em: [https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Artigos-e-Noticias/Artigos-e-Noticias/Planos-de-saud-e-preveem-gasto-de-R\\$-68-bilhoes-com-judicializacao-em-2024.html](https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Artigos-e-Noticias/Artigos-e-Noticias/Planos-de-saud-e-preveem-gasto-de-R$-68-bilhoes-com-judicializacao-em-2024.html). Acesso em: 12 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **STJ: julgamento sobre taxatividade de rol de procedimentos da ANS está em 1x1.** 2022. Disponível em: (<https://ibdfam.org.br/noticias/9389/STJ%3A+julgamento+sobre+taxatividade+de+rol+de+procedimentos+da+ANS+est%C3%A1+em+1x1>). Acesso em: 12 set. 2025.

IZEPPE, Lícia; PIERDONÁ, Zélia Luiza. Ativismo Judicial, Direito à Saúde, Impacto Econômico e Social. **Diálogos Possíveis**, v. 21, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/178>. Acesso em: 12 set. 2025.

JOTA. **Judicialização na saúde suplementar: causas, impactos e caminhos para racionalização.** 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/judicializacao-na-saude-suplementar-causas-impactos-e-caminhos-para-racionalizacao>. Acesso em: 12 set. 2025.

LÔBO, Edilene; SANTIAGO, Frederico Dutra. Ativismo judicial e direito à saúde: a quebra dos princípios sensíveis e organizatórios do estado brasileiro. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 121–138, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/2049>. Acesso em: 12 set. 2025.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor. O novo regime das relações contratuais.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINEZ, Lilia Estay. **Do Impacto Regulatório da Judicialização da Saúde Suplementar.** 2018. Monografia - Escola Nacional de Administração Pública, 2016. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3592/1/2%AA%20colocada%20%28T3%>

29%20-%20Lilia%20Estay%20Martinez%20%28monografia%20029%29.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPMT). **O rol da ANS à luz das recentes decisões do STJ e da Lei 14.454/2022**. 2023. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcao/news/1013/133173/o-rol-da-ans-a-luz-das-recentes-decisoes-do-stj-e-da-lei-144542022/703>. Acesso em: 12 set. 2025.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: novos paradigmas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

OAB-MT. **O rol da ANS e a Constituição: por que a Lei 14.454/2022 deve ser preservada pelo STF**. 2025. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/1708/o-rol-da-ans-e-a-constituicao--por-que-a-lei-14-454-2022-deve-ser-preservada-pelo-stf>. Acesso em: 12 set. 2025.

SARMENTO, Daniel; **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004.

SLAIBI, Maria Cristina Barros Gutiérrez. **Direito Fundamental à Saúde – Tutela de Urgência**. 2008. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=11c201f6-5bf6-4e44-b4d8-137441e3d826&groupId=10136. Acesso em: 12 set. 2025.

STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa T.; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, p. 51-61, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/3139/pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

VILHENA SILVA. **Liminar contra plano de saúde: direito do paciente**. 2020. Disponível em: <https://vilhenasilva.com.br/liminar-contra-plano-de-saude-direito-paciente/>. Acesso em: 12 set. 2025.